



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195992 - MG (2023/0102463-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SUPERMERCADO KURIHARA LTDA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO OUMORI
ADVOGADOS : RAFAEL DE LACERDA CAMPOS E OUTRO(S) - MG074828
FABIANA DINIZ ALVES - MG098771
DANIEL JARDIM SENA - MG112797
AGRAVADO : EMMYLLI VITORIA GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : CLEUSA MARGARIDA DA SILVA DE PÁDUA - MG170377
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE EXTREMA - MG

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO TRABALHISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRÁTICAS OFENSIVAS NO ÂMBITO DA RELAÇÃO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. INSURGÊNCIA DO INTERESSADO.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações oriundas de atos perpetrados no âmbito da relação de trabalho, como a hipótese dos autos, cujas práticas ofensivas só foram viabilizadas em razão do vínculo empregatício mantido entre as partes envolvidas. Precedentes.

2. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2023 a 14/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2023.

Ministro MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195992 - MG (2023/0102463-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SUPERMERCADO KURIHARA LTDA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO OUMORI
ADVOGADOS : RAFAEL DE LACERDA CAMPOS E OUTRO(S) - MG074828
FABIANA DINIZ ALVES - MG098771
DANIEL JARDIM SENA - MG112797
AGRAVADO : EMMYLLI VITORIA GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : CLEUSA MARGARIDA DA SILVA DE PÁDUA - MG170377
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE EXTREMA - MG

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO TRABALHISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRÁTICAS OFENSIVAS NO ÂMBITO DA RELAÇÃO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. INSURGÊNCIA DO INTERESSADO.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações oriundas de atos perpetrados no âmbito da relação de trabalho, como a hipótese dos autos, cujas práticas ofensivas só foram viabilizadas em razão do vínculo empregatício mantido entre as partes envolvidas. Precedentes.

2. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por **SUPERMERCADO KURIHARA LTDA.**, em face da decisão de fls. 144-146, de lavra deste signatário que conheceu do presente conflito para declarar a competência do r. Juízo da 1.^a Vara do Trabalho de Pouso Alegre-MG para processar e julgar a ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Emylli Vitoria Galdino da Silva em face de Toshe Oumori.

Em suas razões recursais, sustenta o ora agravante que "(...) *diverso do ora compreendido, não se pode afirmar que a referida gênese processual se tem em atos*

perpetrados no âmbito da relação empregatícia, mas sim que seu ânimo processual é absolutamente cível." (fl. 155).

Diante disso, postula o provimento do agravo em análise, com a consequente reforma da decisão agravada e declaração da competência da justiça comum para a causa.

Sem impugnação (fl. 165).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

A insurgência não merece prosperar porquanto não foram apresentados argumentos aptos a infirmar a fundamentação da decisão agravada.

1. Como ressaltado, interpretando o art. 114 da CF, a jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações oriundas de atos perpetrados no âmbito da relação empregatícia, como a hipótese dos autos, cujas alegadas práticas morais ofensivas só foram viabilizadas em razão do vínculo empregatício mantido entre os envolvidos. Nessa linha de inteligência, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA FIRMADO NO MOMENTO DA RESILIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça assinala que as lides que tenham como fundamento atos praticados na relação de emprego ou em razão dela atraem a competência da Justiça Especializada.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 189.127/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/2/2023, DJe de 1/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INJÚRIAS E CALÚNIAS IRROGADAS NO ÂMBITO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL (CF, ART. 114, VI E IX). DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por danos morais cuja causa de pedir se refira a atos praticados no âmbito das relações trabalhista e processual trabalhista.

3. No estreito âmbito cognitivo do conflito de competência, deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito, uma vez que o incidente não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 170.395/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAIS. EXPEDIENTES MOVIDOS EM RAZÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DE ILÍCITO NA VIGÊNCIA DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

2. "A Segunda Seção desta Corte adotou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por danos morais cuja causa de pedir refira-se a atos praticados no âmbito das relações trabalhista e processual trabalhista' (CC 127.909/BA, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 5/6/2014)" (AgInt nos EDcl no CC 170.689/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 5/6/2020).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.864.171/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 18/9/2020.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA FIRMADO NO MOMENTO DA RESILIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça assinala que as lides que tenham como fundamento atos praticados na relação de emprego ou em razão dela atraem a competência da Justiça Especializada.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 189.127/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/2/2023, DJe de 1/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS PROPOSTA POR EX-EMPREGADORAS. RESSARCIMENTO DE VALORES DESVIADOS POR EX-EMPREGADOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE TRABALHO. FRAUDE NA COMPENSAÇÃO BANCÁRIA DE RECEBÍVEIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A ação de indenização por danos patrimoniais, por meio da qual as ex-empregadoras objetivam o ressarcimento de valores desviados por ex-empregado - atos ilícitos que somente puderam ser praticados em função da relação de emprego - insere-se na competência da Justiça do Trabalho (Constituição Federal, art. 114, incisos I e VI), inclusive no tocante aos litisconsortes que não mantinham relação de emprego com as autoras. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC n. 157.060/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 29/6/2018.)

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 195.992 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0102463-2

Número de Origem:

00111272620225030075 111272620225030075 50015648020218130251

Sessão Virtual de 08/11/2023 a 14/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE - MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE EXTREMA - MG

INTERES. : EMMYLLI VITORIA GALDINO DA SILVA

ADVOGADO : CLEUSA MARGARIDA DA SILVA DE PÁDUA - MG170377

INTERES. : SUPERMERCADO KURIHARA LTDA

INTERES. : CARLOS ALBERTO OUMORI

ADVOGADOS : RAFAEL DE LACERDA CAMPOS E OUTRO(S) - MG074828

FABIANA DINIZ ALVES - MG098771

DANIEL JARDIM SENA - MG112797

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO KURIHARA LTDA

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO OUMORI

ADVOGADOS : RAFAEL DE LACERDA CAMPOS E OUTRO(S) - MG074828

FABIANA DINIZ ALVES - MG098771

DANIEL JARDIM SENA - MG112797

AGRAVADO : EMMYLLI VITORIA GALDINO DA SILVA

ADVOGADO : CLEUSA MARGARIDA DA SILVA DE PÁDUA - MG170377

SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE - MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE EXTREMA - MG

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2023 a 14/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de novembro de 2023